



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO E CIDADANIA E FINANÇAS, ORÇAMENTO E INSTITUCIONAL**

PARECER FAVORÁVEL

Projeto de Lei nº 74/2023

Autor: Mesa Diretora

Ementa: “Altera a Lei nº 1997/2015 que dispõe sobre o plano de carreira, o sistema de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha e dá outras providências”.

Relator: José Roque de Oliveira

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais, propõe a Câmara, apreciação do **Projeto de Lei nº 74/2023**, que altera a Lei nº 1997/2015 que dispõe sobre o plano de carreira, o sistema de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado na Diretoria de Recepção, Protocolo, Informação e Documentação. Após encaminhada para leitura em Plenário, veio às Comissões para essas opinarem. É o relatório.

II - DESENVOLVIMENTO

O projeto de lei em análise, da lavra da Mesa Diretora da Câmara Municipal, pretende alterar a Lei nº 1997/2015 que dispõe sobre o plano de carreira, o sistema de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha e dá outras providências.

O projeto tem por finalidade adequar a Tabela de Classes e Níveis do Poder Legislativo à Tabela de Vencimentos, Anexo IV constante da Lei Municipal nº 2.571 de 19 de novembro de 2015, uma vez que o Plano de Carreira dos servidores do Poder Executivo são contemplados com XVII Classes enquanto que os servidores do Poder Legislativo possuem apenas XVI.

Esta disparidade ocorreu em detrimento de que o tempo de a Tabela do Poder Executivo foi adequada em consideração ao tempo de contribuição previdenciária de 35 anos



para o servidor, considerando que a promoção por merecimento e antiguidade se realiza a cada dois anos, no entanto, ao tramitar tal projeto pela Câmara Municipal, esta não promoveu de imediato tal adequação em sua legislação, ocasionando a disparidade hoje existente, uma vez que possui em seu quadro funcional, servidores que serão avaliados sem o respectivo nível promocional.

A Lei Municipal nº 1.997, em seu art. 2º, assim considerou:

“Art. 2º Para fins e efeitos deste Plano, considera-se:

I - [...]...

IV - Carreira: é a estruturação dos cargos em classes;

V - Classe: a resultante de um agrupamento de cargos equivalentes, de vencimentos iguais, escalonado em função da crescente valorização dos cargos;

VI - Nível: o passo para a progressão de vencimentos do funcionário, na carreira, constituindo a linha natural de sua promoção;

VII - Promoção Horizontal: a passagem do funcionário para um nível superior de remuneração dentro do mesmo cargo e carreira, decorrente de destacado desempenho de suas tarefas e aumento de experiência;

VIII [...].....”

De igual forma a citada Lei em seu Capítulo V que trata exclusivamente sobre a progressão que garante ao servidor a mudança de nível a cada dois anos, assim regulamentou:

“Art. 21 O desenvolvimento do servidor público na carreira dar-se-á por progressão horizontal.

Art. 22 Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, mediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo a que pertence, pelo critério de merecimento ou antiguidade, condicionada ao interstício de dois anos e à avaliação de desempenho funcional do servidor público, observadas as normas estabelecidas nesta Lei, em regulamento específico e ainda:

I - a obtenção de, no mínimo, setenta por cento dos critérios distribuídos em cursos ou programas de treinamento, de reciclagem, de capacitação, de especialização e de desenvolvimento de recursos humanos;

II - ao cumprimento das atribuições e da programação periódica de trabalho do órgão de localização do servidor público; e

III - estar no efetivo exercício do seu cargo.

Art. 23 Os períodos aquisitivos de direito à progressão horizontal na classe, serão computados da data de admissão, completando-se no mínimo dois anos de efetivo exercício em cada classe.”



Insta frisar que a alteração ora proposta visa tão somente a atender ao dispositivo legal previsto na Lei do Plano de Carreira, atender a isonomia entre os servidores e garantindo seus direitos.

A proposição encontra amparo legal no artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que estabelece:

“Art. 35. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais.

Portanto, projeto legal e constitucional.

III - CONCLUSÃO

A alteração visa tão somente a atender ao dispositivo legal previsto na Lei do Plano de Carreira, atender a isonomia entre os servidores e garantindo seus direitos.

Em face disso, o relator emite o seguinte:

IV- PARECER DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade e aspecto regimental, gramatical e lógico das proposições, na forma do art. 78, inc. I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 78 , inciso I, do Regimento Interno, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 74/2023 com a emenda a ser incorporada.

Sala das Comissões Permanentes, 18 de maio de 2023.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania:



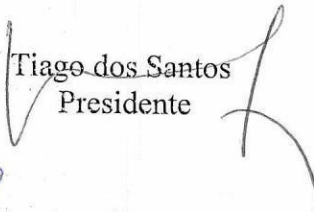

José Roque de Oliveira
Relator

Voto com o Relator:



Arlete Maria Corbelari Moschem
Secretária


Renato Alves Ferreira
Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional:


Tiago dos Santos
Presidente


Edilson Carlos Gonçalves
Secretário


Leonardo Geik
Membro